



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 895807 - RJ
(2016/0085928-4)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
EMBARGANTE : PREDIUM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : ROQUE Z ROBERTO VIEIRA E OUTRO(S) - RJ071572
BRUNO FONTENELLE E OUTRO(S) - RJ177833
EMBARGADO : SO REI SOCIEDADE CIVIL RESERVA ITANHANGÁ
ADVOGADOS : JACKSOHN GROSSMAN E OUTRO(S) - RJ014962
CARLOS JOSÉ DE MELO FERREIRA E OUTRO(S) - RJ119473

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ENSEJADORES À OPOSIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO. INTUITO PROTETATÓRIO NÃO EVIDENCIADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DO RECORRENTE. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITO INFRINGENTE.

1. Consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se os embargos de declaração a expungir do julgado eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão embargada, não se caracterizando via própria ao rejugamento da causa.

2. É descabida a pretensão da parte embargada de aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, na hipótese, porquanto inexistente o caráter protetatório apontado.

3. A interposição de recursos não implica em "litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.333.425/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/11/2012, DJe 4/12/2012).

4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeito infringente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 29 de junho de 2020.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 895807 - RJ
(2016/0085928-4)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
EMBARGANTE : PREDIUM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : ROQUE Z ROBERTO VIEIRA E OUTRO(S) - RJ071572
BRUNO FONTENELLE E OUTRO(S) - RJ177833
EMBARGADO : SO REI SOCIEDADE CIVIL RESERVA ITANHANGÁ
ADVOGADOS : JACKSOHN GROSSMAN E OUTRO(S) - RJ014962
CARLOS JOSÉ DE MELO FERREIRA E OUTRO(S) - RJ119473

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ENSEJADORES À OPOSIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO. INTUITO PROTETÓRIO NÃO EVIDENCIADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DO RECORRENTE. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITO INFRINGENTE.

1. Consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se os embargos de declaração a expungir do julgado eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão embargada, não se caracterizando via própria ao rejugamento da causa.
2. É descabida a pretensão da parte embargada de aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, na hipótese, porquanto inexistente o caráter protetório apontado.
3. A interposição de recursos não implica em "litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.333.425/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/11/2012, DJe 4/12/2012).
4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeito infringente.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Predium Empreendimentos e Participações Ltda. contra acórdão da Terceira Turma do STJ que negou provimento ao agravo interno, nos termos da ementa a seguir transcrita (e-STJ, fl. 580):

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. IMPUGNAÇÃO DE SENTENÇA. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973, quando o Tribunal de origem se manifesta, de modo suficiente, sobre todas as

questões levadas a julgamento, não sendo possível atribuir o vício de omissão ao acórdão somente porque decidira em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Precedentes.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto no enunciado sumular n. 7 desta Corte Superior.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

Em suas razões recursais (e-STJ, fls. 588-612), a embargante alega existir obscuridade, contradição, omissão, erro material e deficiência na fundamentação, no aresto impugnado, notadamente por deixar de se manifestar o respectivo Colegiado sobre as matérias de ordem pública suscitadas no âmbito do agravo interno, que podem ser conhecidas, inclusive de ofício, sobretudo quanto:

i) ao apontamento de se tratar a presente hipótese de cobrança de cotas condominiais, quando, na verdade, versa o feito sobre cobrança de taxas associativas;

ii) à inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, haja vista a necessidade apenas da reavaliação jurídica do conjunto fático-probatório do feito, o que admitido pela jurisprudência do STJ;

iii) à nulidade da homologação da planilha apresentada pela embargada sem oportunização do devido contraditório, bem como no tocante à forma de liquidação de sentença, que deve se dar oportunamente na sua modalidade por artigos;

iv) à ocorrência de preclusão lógica para a embargada e à nulidade da Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 10/2/2004, que supostamente alterou a forma de rateio das contribuições associativas, uma vez que inexistiu a comprovação do quórum mínimo de 2/3 necessário à modificação do estatuto da embargada, além de não ter havido o respectivo registro da ata da citada AGE no ato constitutivo da recorrida;

v) à impossibilidade jurídica de se reconhecer a decadência de ato nulo; e

vi) à inexistência de coisa julgada material concernente à alegada AGE de 2004 e à alteração na forma de rateio das contribuições devidas à embargada, bem como relativamente à ausência de juntada da lista de presença daquela assembleia, imprescindível à comprovação do fato constitutivo do direito da parte adversa.

Impugnação às fls. 615-624 (e-STJ), na qual a parte embargada requer a aplicação das penalidades pela litigância de má-fé.

A embargante apresenta petição às fls. 636-639 (e-STJ), requerendo, também, o reconhecimento da litigância de má-fé, por parte da embargada, com a sua condenação nos respectivos consectários legais punitivos.

É o relatório.

VOTO

Razão não assiste à embargante.

Ressalte-se que apenas são cabíveis os aclaratórios quando existir no julgado omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

Inicialmente, não se afigura existente o erro material suscitado, pois, além de ter sido consignado no acórdão recorrido prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro tratar o presente caso de cobrança de despesas condominiais, o suposto equívoco seria desinfluyente ao desate da lide.

Acerca da apontada decadência, preclusão, descabimento da homologação da planilha da embargada, possibilidade da atenuação da forma de liquidação de sentença e inocorrência de coisa julgada, constata-se haver a apontada omissão, que passo a sanar, mas já adiantando que não merecem acolhimento.

Tais pontos só foram suscitados pela ora embargante nas razões do agravo interno anteriormente apreciado e desprovido pela Terceira Turma, o que caracteriza indevida inovação recursal a ensejar o não conhecimento do recurso no ponto, dada a ocorrência da preclusão consumativa.

Deveria a insurgente ter ventilado e demonstrado à saciedade, de forma específica e devidamente fundamentada em suas razões de recurso especial, a inobservância de tais questões no acórdão recorrido da instância ordinária.

Assinala-se que, não obstante a recorrente alegue tratem-se de matérias de ordem pública, podendo ser cognoscíveis de ofício pelo julgador, tal providência não se aplica ao recurso especial, pois decorre do efeito translativo, que é ínsito apenas aos recursos ordinários, a exemplo, da apelação, do agravo de instrumento e do recurso ordinário constitucional.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados da Terceira Turma do STJ (sem grifo no original):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE DESFAZIMENTO CONTRATUAL CUMULADA COM DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL E DE PARCELAS PAGAS. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 282 DO STF. EFEITO TRANSLATIVO. NÃO APLICAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado

Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A ausência de debate no acórdão recorrido quanto a tema suscitado no recurso especial e sobre o qual não foram opostos embargos de declaração evidencia a falta de prequestionamento, incidindo o disposto na Súmula nº 282 do STF.

3. O efeito translativo é próprio dos recursos ordinários (apelação, agravo, embargos infringentes, embargos de declaração e recurso ordinário constitucional), e não dos recursos excepcionais, como é o caso do recurso especial (Resp nº 1.366.921/PR, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 24/2/15).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1370035/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/05/2020, DJe 27/05/2020)

RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO VINCULADA A AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO FLORESTAL. EFEITO TRANSLATIVO. INSTÂNCIA ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. CONEXÃO RECONHECIDA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE JULGAMENTO CONJUNTO.

1. Cuida-se de medida cautelar de sequestro vinculada a ação de extinção de condomínio florestal, objetivando a apreensão das árvores objeto dos contratos até a efetiva extinção do condomínio.

2. O efeito translativo é próprio dos recursos ordinários (apelação, agravo, embargos infringentes, embargos de declaração e recurso ordinário constitucional), e não dos recursos excepcionais, como é o caso do recurso especial.

3. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, mesmo as matérias de ordem pública devem observar o requisito do prequestionamento viabilizador da instância especial.

4. A ausência de prequestionamento do conteúdo normativo dos artigos 283, 333, inciso I, e 396 do Código de Processo Civil impede o conhecimento do recurso especial no ponto (Súmula nº 282/STF).

5. Segundo a jurisprudência desta Corte, a reunião dos processos por conexão configura faculdade atribuída ao julgador, sendo que o art.

105 do Código de Processo Civil concede ao magistrado certa margem de discricionariedade para avaliar a intensidade da conexão e o grau de risco da ocorrência de decisões contraditórias.

6. Justamente por traduzir faculdade do julgador, a decisão que reconhece a conexão não impõe ao magistrado a obrigatoriedade de julgamento conjunto.

7. A avaliação da conveniência do julgamento simultâneo será feita caso a caso, à luz da matéria controvertida nas ações conexas, sempre em atenção aos objetivos almejados pela norma de regência (evitar decisões conflitantes e privilegiar a economia processual).

8. Assim, ainda que visualizada, em um primeiro momento, hipótese de conexão entre as ações com a reunião dos feitos para decisão conjunta, sua posterior apreciação em separado não induz, automaticamente, à ocorrência de nulidade da decisão.

9. O sistema das nulidades processuais é informado pela máxima "pas de nullité sans grief", segundo a qual não se decreta nulidade sem prejuízo, aplicável inclusive aos casos em que processos conexos são julgados separadamente.

10. Recurso especial conhecido em parte e, na parte conhecida, não provido. (REsp 1366921/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 13/03/2015)

Outrossim, ainda que exista entendimento desta Corte em sentido diverso, reconhecendo ser o recurso especial dotado, também, de efeito translativo, de forma a permitir o conhecimento, de ofício, de questões não suscitadas pela parte recorrente em seu inconformismo extraordinário, tal medida requer, no mínimo, seja admitido o apelo extremo, o que não ocorreu na espécie.

Sobre o tema, confira-se (sem grifo no original):

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, MANTENDO A NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA REQUERIDA.

1. Na linha dos precedentes do STJ, os argumentos apresentados apenas em sede de embargos de declaração ou agravo interno não são passíveis de conhecimento por implicarem inovação recursal, inviável de conhecimento em virtude da preclusão consumativa. Precedentes.

2. **Em sede de recurso especial, a análise de questão de ordem pública que não foi suscitada nas razões recursais somente é possível depois de aberta a instância especial pelo conhecimento do apelo nobre, viabilizando o efeito translativo do recurso.** Precedentes. 2.1. Na espécie, o recurso especial não ultrapassou a barreira do conhecimento, de modo que não há como apreciar, de ofício, a prescrição da pretensão autoral.

3. A imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/15, não é aplicável em virtude do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1032955/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 15/09/2017)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, ALEGADA NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. "A pretensão de se obter a apreciação, ainda que de ofício, de matéria de ordem pública, para que, superando vício procedimental na interposição do recurso, este Tribunal Superior examine matéria de mérito, mostra-se, por certo, imprópria e inadequada" (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 283.687/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 23/05/2013).

II. Não tendo sido ultrapassado o juízo de admissibilidade do Agravo,

descabe a apreciação das questões suscitadas, em Recurso Especial não admitido, no âmbito do Agravo Regimental. Nesse sentido: "Ultrapassado o juízo de admissibilidade do apelo nobre, é possível, ante o efeito translativo do recurso especial, apreciar questões de ordem pública, ainda que não prequestionadas. Na hipótese dos autos, entretanto, o recurso não foi conhecido, sendo inviável apreciar as insurgências no bojo deste agravo regimental.

Precedentes" (STJ, AgRg no AREsp 38.097/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 13/02/2012).

III. Agravo Regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 182.179/MT, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 24/02/2014)

Na decisão monocrática deste signatário, que apreciou o agravo em recurso especial da ora embargante, embora tenha sido apreciada a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, tendo sido esta rejeitada, o apelo extremo não foi conhecido no tocante às matérias de mérito, em virtude do óbice da Súmula 7/STJ, visto que a análise das questões lá delineadas demandariam o vedado reexame de fatos e provas por esta instância extraordinária, não sendo o caso de reavaliação jurídica do acervo fático-probatório.

No que concerne à alegada ausência de comprovação dos fatos constitutivos do direito da autora, ora recorrida, e, por conseguinte, do excesso da execução, tendo em vista a suposta nulidade da AGE que deliberou sobre a alteração da forma de rateio das contribuições associativas devidas pela ora demandante, não há que se falar em omissão, porquanto incidente, de fato, a Súmula 7/STJ à hipótese, consoante exarado no aresto hostilizado, cuja fundamentação subsecutiva fica integralmente mantida (e-STJ, fls. 582-584):

Inicialmente, com relação à suposta violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, não assiste razão à parte recorrente, tendo em vista que o Tribunal estadual expôs, fundamentadamente, as razões que levaram à conclusão do julgado. Todas as questões postas em debate foram efetivamente decididas, não havendo que se falar em omissão ou ausência de fundamentação nas decisões, nem constando do acórdão embargado os defeitos previstos nos citados dispositivos do Estatuto Processual Civil, existindo, de fato, decisão adversa à pretendida pela parte agravante.

Com efeito, nota-se que o Colegiado estadual, ao julgar os embargos declaratórios de fls. 334-336 (e-STJ), deixou registrado nas razões de decidir o seguinte:

Indica a decisão proferida na Corte Superior, a não manifestação a respeito do coeficiente devido a título de taxas condominiais, se seriam de 50% (cinquenta por cento) ou 100% (cem por cento) sobre a taxa condominial base na inicial da fase de conhecimento, assim como, afirmação se somente com apresentação da resposta à impugnação, a recorrida apresentou cópia incompleta da ata da suposta assembleia geral extraordinária que teria sido realizada em 10 de fevereiro de 2004, na qual supostamente teria sido deliberada a alteração do

estatuto.

Gira o recurso apresentado em torno da possibilidade vislumbrada pela Agravante, da existência de controvérsia em relação à legitimidade da cobrança em relação à integralidade das cotas condominiais até o trânsito em julgado, eis que discute, essencialmente, a forma de rateio das cotas estabelecidas.

Ressalta-se, de início, que a alegação de que a parte Agravada apresentou cópia incompleta da ata da suposta Assembleia geral extraordinária realizada aos 10/02/2004, onde se deliberou a alteração do estatuto, parece ter procedência.

Tal afirmação tem razão no fato de que, embora a Agravante não tenha trazido aos autos do Agravo de Instrumento a cópia integral do processo de cognição, consta decisão proferida pelo magistrado nos autos do processo de execução (índice 00062), nos seguintes termos:

“(…)Decido. Chamo o feito à ordem. A presente impugnação tem por fundo excesso de execução. Contudo, para dirimir a controvérsia se faz necessária a juntada aos autos da Convenção do Condomínio e das Assembleias que decidiram acerca da forma de cálculo das cotas condominiais a partir das cotas em atraso (10/01/2004). Nestes autos somente serão decididas as questões inerentes ao quantum debeatur. Determinei o desentranhamento de fls.629/661 dos autos principais para serem juntadas neste. Contudo, trata-se do Estatuto Social da Autora, tão somente. Entendo necessária a juntada pelo Autor das Assembleias conforme acima determinado. Assino o prazo de 10 dias. Sem prejuízo, deve o Autor se manifestar, em 10 dias, também sobre os documentos acima mencionados. Esclareço que a avaliação dos imóveis penhorados, é tema do Feito principal devendo lá ser decidido. Decorridos, voltem para decisão”.

Sobre a outra questão, as taxas condominiais são mesmo devidas no coeficiente de 100% (cem por cento) sobre a taxa condominial base na inicial da fase de conhecimento.

Aqui se faz necessário esclarecimento, afastando de vez qualquer eventual alegação de aparente contradição, que na verdade não existe.

Com efeito, conforme a certidão do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, datada de 16 de maio de 2014 (índice 00029), não consta arquivada e averbada nenhuma ata da AGE realizada em 10/02/2004.

Entretanto, dos documentos acostados a seguir (índice 00030) a fls. 22/24, a ata da assembleia geral ordinária, realizada no dia 03 de maio de 2005, cujo item c, restou assim redigido:

“(C) Revisão do critério de divisão de cotas:

No item ‘c’, o Sr. SERGIO RODRIGUEZ (F.J. EMPREENDIMENTOS LTDA), informou que na Assembleia Geral Extraordinária, realizada no dia 10/02/2014, concedeu o prazo de um ano para rateio de todas as cotas da Associação e que fosse colocado em votação uma nova forma de rateio. O plenário ponderou que ainda não tem muitos moradores na Associação o que dificulta calcular uma nova forma de rateio. Face ao exposto, a assembleia, decidiu, por unanimidade, manter a atual forma de rateio por mais um ano”.

Ora, se o representante da Agravante assinou a lista de presença da referida assembleia, e a mesma ratificou a decisão tomada na

assembleia anterior, não há como dizer que ignorava a forma de cobrança lá estabelecida, ainda mais porque o representante da F. J. Empreendimentos Ltda. informou restar estabelecido na Assembleia ora questionada, o rateio de todas as cotas da Associação. Aliás, consta desde a inicial do processo de conhecimento, que o sócio majoritário da Agravante fora eleito pela assembleia realizada aos 16/03/2004, para o conselho fiscal da Associação, enquanto a sentença só restou proferida aos 07 de agosto de 2006.

Por outro enfoque, desde a sentença proferida no processo de conhecimento resultou esclarecido haver nos autos, discriminação pormenorizada dos débitos da ré Agravante, entendendo o magistrado, inexistir excesso ou irregularidade na cobrança apresentada, enquanto a ora Agravante, apresentou contestação absolutamente genérica, deixando de informar qual cláusula abusiva caracterizaria os excessos de cobrança.

Dessa maneira, depreende-se que o Tribunal de origem julgou a lide com base no substrato fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado em âmbito de recurso especial, ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

Por outro lado, constata-se que a coisa julgada foi utilizada como fundamento no acórdão prolatado pelo TJRJ para não acolher as questões postas pela ora recorrente no agravo de instrumento lá interposto. Todavia, o argumento da coisa julgada deveria ter sido devidamente impugnado nas razões do apelo especial, em observância ao princípio da dialeticidade, mas não foi, circunstância que, inclusive, ensejaria a incidência do óbice da Súmula 283/STF, além da já aplicada Súmula 7/STJ.

Impende destacar que, em regra, as matérias cogentes não se sujeitam à preclusão. Contudo, havendo a discussão pelo julgador e a ausência de impugnação da questão no momento oportuno, consuma-se a preclusão, o que se afigura na hipótese, em que a Corte estadual asseverou haver coisa julgada, mas a recorrente descurou-se de rechaçá-la oportunamente nas razões do seu recurso especial.

Essa é a pacífica jurisprudência do STJ:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. PRECLUSÃO. SÚMULA N. 83/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SIMULAÇÃO. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.

[...]

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica em afirmar que as matérias, inclusive as de ordem pública, decididas no processo, e que não tenham sido impugnadas em momento oportuno, sujeitam-se à preclusão.

[...]

7. Agravo interno a que se nega provimento

(AgInt no REsp 1654322/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 11/05/2020, DJe 14/05/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ILEGITIMIDADE ATIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. QUESTÃO DECIDIDA ANTERIORMENTE. PRECLUSÃO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ANUÊNCIA DO AGENTE FINANCIADOR. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

2. Ainda que a ilegitimidade ativa seja matéria de ordem pública, sujeita a apreciação a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, incide a preclusão quando a questão já tenha sido decidida anteriormente. Precedentes.

[...]

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1861606/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe 11/05/2020)

Portanto, mostra-se impositiva a manutenção do acórdão ora embargado por qualquer ângulo que se analise as questões levantadas pela ora embargante.

Quanto ao pleito trazido na impugnação aos aclaratórios de aplicação da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, constata-se que não está configurado o manifesto intuito protelatório capaz de ensejar a aplicação da sanção.

Acerca da pretensão de ambas as partes, de verem aplicada às partes adversas a pena por litigância de má-fé, não se vislumbra a ocorrência de nenhuma das hipóteses autorizadas previstas no art. 80 do CPC/2015, a ensejar o arbitramento da multa e da indenização previstas no art. 81 do CPC/2015.

Além disso, não merece guarida, pois, conforme entendimento desta Corte, a interposição de recursos cabíveis (entenda-se, também, a respectiva impugnação) não implica em "litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.333.425/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 4/12/2012).

Diante dessas considerações, acolho parcialmente os embargos de declaração, sem efeito modificativo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

EDcl no AgInt no AREsp 895.807 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2016/0085928-4

Número de Origem:

201525164018 00391612720148190000

Sessão Virtual de 23/06/2020 a 29/06/2020

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PREDIUM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

ADVOGADOS : ROQUE Z ROBERTO VIEIRA E OUTRO(S) - RJ071572

BRUNO FONTENELLE E OUTRO(S) - RJ177833

AGRAVADO : SO REI SOCIEDADE CIVIL RESERVA ITANHANGÁ

ADVOGADOS : JACKSOHN GROSSMAN E OUTRO(S) - RJ014962

CARLOS JOSÉ DE MELO FERREIRA E OUTRO(S) - RJ119473

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO EM EDIFÍCIO -
DESPESAS CONDOMINIAIS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : PREDIUM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

ADVOGADOS : ROQUE Z ROBERTO VIEIRA E OUTRO(S) - RJ071572

BRUNO FONTENELLE E OUTRO(S) - RJ177833

EMBARGADO : SO REI SOCIEDADE CIVIL RESERVA ITANHANGÁ

ADVOGADOS : JACKSOHN GROSSMAN E OUTRO(S) - RJ014962

CARLOS JOSÉ DE MELO FERREIRA E OUTRO(S) - RJ119473

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu acolher parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 29 de junho de 2020